

Projecto de Constituição
de
Cunha e Costa



P.R.A. 22
Constituição
Guar 26/III/1911

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

72

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO
PARA A NOVA REPÚBLICA
REPÚBLICA PORTUGUEZA
OFFERECIDO À ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE
pelo cidadão portuguez
JOSE SOARES DA CUNHA E COSTA
membros da Assembleia Nacional discutem
de sua justica, advogado nos auditórios
com o interesse que estes assumptos se
Lisboa



ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA
em materia de ARQUITECTONICO PARLAMENTAR

Venho cumprir a promessa que fiz na minha
exposição de 12 de junho, entregando á
referida Assembleia Nacional um projecto de Cons-
tituição, que os representantes do paiz
aproveitarão, se quizerem, no todo ou
em parte.
N'esse modesto trabalho procura-se apenas
organizar um regimen que nos conduza,
sem grandes solavancos, á fortuna pela li-
berdade e pela ordem. Estabelece-se

suavemente a transição entre o velho e o novo regimen e acautela-se a Republica simultaneamente contra a tyrannia do Executivo e contra a tyrannia do Legislativo. Posteriormente á exposição de principios aqui inserta, varios projectos de Constituição vi publicados. Também illustres membros da Assembléa Nacional disseram de sua justiça. Tudo examinei e ponderei com o interesse que estes assumptos me merecem e com o desejo de acertar a que devo e deverei todas as grandes satisfações e todas os grandes infortunios da minha vida publica.

Verifiquei, com prazer, que as minhas ideias em materia constitucional concordavam substancialmente com as da grande maioria dos opinantes.

O que, porém, faltava a todos os projectos referidos era, em primeiro lugar, a ~~consistência~~ ^{coordinação} juridica systematica que só o profissional pode imprimir a trabalhos d'esta natureza; em segundo lugar (e este ponto é importantissimo) esqueceram os alias cultíssimos autores d'esses subsidios que a obra do Governo Previsorio envolve muita e valiosa materia constitucional, que é necessário integrar no projecto de ~~constituição~~

3

Constituição, sob pena de estabelecer, desde já, um flagrante conflito entre ella e a legislação vigente.

Essa dificuldade, que principalmente provém dos numerosos decretos expedidos pelo Ministério da Justiça, regulando as chamadas liberdades e garantias essenciais e necessárias e a separação da Igreja do Estado, está, no meu projecto, prevenida, integrando-se n'ele as afirmações de princípio e deixando à legislação especial a sua aplicação e economia.

O meu projecto é a aplicação dos princípios fundamentais do régimen representativo à mentalidade e ao civismo do povo português no actual momento. Perventura, apesar da extrema ~~prudência~~ ^{prudência} que me ~~guiou~~ ^{guiou} a mente e a pena, excedi o grau de receptividade d'essa mentalidade e d'esse civismo! A hora, porém, não é de desalentos, é de esperança e não serei eu o Velho do Restelo n'esta data que a tanta gente enche de orgulho, de cunha amargura. Aquem, o Bill dos De-

Respeita este projecto a tradição de 1822, 1826, 1838 e legislação patria constitucional posterior e avulsa. A Constituição de 1822 é diffusa, redundante e declamatoria; austriaca, apesar do seu forte autoratismo. Além, na Constituição dos Estados Unidos

4

a Carta Constitucional de 1826 é um compromisso nem sempre feliz no espírito e na letra; mas em todos esses diplomas e, principalmente, na Constituição de 1838, no Acto Adicional de 1853 e na Lei de, 24 de julho de 1885 ha ~~coisas~~ excellentes, firmadas por estadistas da envergadura de Garrett, Fontes, Barjona, Chagas, Hintze, Barbosa do Bocage e quais seriam seguiria e singratitude desprezar. Nesta ordem Contemporaneamente, li e examinei todas

as Constituições e Leis Constitucionais conhecidas, desde os Estatutos britânicos até à Constituição Brasileira. Não é gran-

de África; basta comprar o ~~Livro~~ ^{D'arreste} / O que é preciso é possuir o critério jurídico e o bom senso necessários para não se deixar enganar. Enxertar a trouxe moaxe, na planta portugueza, todo quanto garfo exótico nos encanta a vista ou aquece a imaginação. Ler uma Constituição europeia, menos a Suíça, é ler todas. Outro tanto direi das Constituições americanas. Aquém, o Bill dos Direitos, a Declaração dos Direitos do Homem e a copiosa legislação constitucional do Reino Unido e da França inspiram toda o direito público latino e até o alemão e o austriaco, apesar do seu forte autocrático. Além, a Constituição dos Estados Unidos

5

trabalhos forenses não o assombro dos predomínios e Continente desde a formosa região fisionas. Nem sei que muita gente ignora dos lagos até ao Estreito de Magalhães! Isto, mas as coisas não o que não o é. Posto, pois, de parte a Constituição Suíça hoje reputa como a maior honra da minha sa que seria, a breve trecho, entre nós, vida a de ter trabalhado ~~coordinar~~ de Ruy a anarchia, practei de ~~benciliat~~ as tradições do direito constitucional patrio com muitos jurisconsultos aliados da grande e as conquistas do direito público moderno prospéra Republica.

conciliaveis com o equilíbrio d'este, por Assim, pois, a Assembleia Nacional Constituinte, bem delicado organismo. N'esta ordem de encontrarão no seu projecto os preceitos de ideias recorri, de preferencia, ao fundamentos do excellentissimo estatuto britannico, ás leis constitucionais francesas, à Constituição Belga e, vez e outra ás no projecto sublinhou grandemente, á Constituição brasileira.

Neste caso de custer algumas disposições particulares, ha intimos pontos de contacto entre o meu projecto e o sur.

de Santos e Pimentel da matéria constitui José Barbosa. Aparte o seu presidencialismo

qualquer descretada pelo Governo Provisório,

absolutamente inadóptavel entre nos e que

os tópicos que escaparam aquelles ilustres

nos conduziria rapidamente ao dispotismo

quinante e ainda o que pouco vale porque n'um paiz onde, mesmo entre os republicanos,

é uma questão profissional ou de officio,

ha muito poucos liberaes ou democratas ver-

a coordenação jurídica systematica, a

dadeiros, encontrarão os membros da Assem-

bléia Constituinte, nos dois projectos, fre-

cham principalmente a atenção dos jentes

quente doutrina identica e até identicamen-

legisladores para o Título V (Do Poder Ju-

nte redigida. A que, na verdade, a Constitui-

dencial e para o Título VI (Declaração da

q'ão Brasileira, aparte as reservas que acima

Direitas). Sem modestias, que seriam des-

fato, é ja mais perfeita do mundo, e que não

sabidas, quer me parecer que fui feito na

deve extra-mar-se pois o Brasil é uma terra

redacção das suas disposições. E d'ahi, tal-

onde se nasce jurisconsulto e cujos ~~traba~~

trabalhos forenses são o assombro dos profissionais da classe. Quantas vezes nos deparamos que algumas coisas que fazemos, para isto, mas as coisas são o que são e ministramos de ternura paternal pelo projecto da hoje reputo como a maior honra da minha propriedade.

vida a de ter trabalhado ao lado de Ruy Barbosa, de Martim Francisco e de outros muitos jurisconsultos eminentes d'este grande e prospira República.

também profundamente o facto de eu ter ficado assim, pois, a Assembleia Nacional Constituinte fôrda dos Constituintes. Na qual veio de te encontrará no meu projecto os preceitos compreender largamente o desenho que logo fundamentaes do excellente trabalho do snr.

José Barbosa, tudo quanto ha de agradecimento (e muito é) no projecto publicado na Lucta, sem nome de auctor, algumas disposições salutares do projecto do snr. Machado dos Santos, a integração da matéria constitucional decretada pelo Governo Provisorio, que alguns serviços poderão os topicos que escaparam aquelles illustres

opinantes e ainda (o que pouco vale porque é uma questão profissional ou de officio) pode dar-se a respeito, mas se os mesmos elogiam a coordenação jurídica systematica, a consentirem a sua questão de dais em tres ordem, o methodo, o processo do direito.

Chamo principalmente a attenção dos deutes vi nascer esta Republica entre legistas de legisladores para o Título V (Do Poder Judiciale, acclamações e flamas deputadas, judicial) e para o Título VI (Declaração dos plante, que tão viçosa e robusta se tornaram os Direitos). Sem modestias, que seriam deslavadas, intrometendo esticlar-se e dobrar entre cabidas, quer me parecer que fui feliz na terra e caule que antes mirava o sol e redacção das suas disposições. E d'ahi, tal-lhe serviu altivamente a luz e a calor.

9

talvez não fosse. Quantas vezes nos cega o amor que ligamos ao que fazemos, essa especie de ternura paternal pelo producto do proprio esforço. possa ajudar, ainda que de modo modesto, a solvência dos Barbosa tem para o modesto suitor d'este trabalho as referencias mais amaveis. Entristece-o profundamente o facto de eu ter ficado fóra das Constituintes. Ha um meio de compensar largamente o desgosto que isso me possa ter causado: é contribuir com o seu ardente patriotismo eo seu grande amor á Republica para que esta obra, tão imperfeita, mas tão sincera, seja recebida com o afago e o caminho que merece.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Tenho em ámos, muito adiantado, um trabalho complementar, que alguns serviços poderá tambem prestar: é o índice das fontes de cada disposição. Por mais que fizesse, não pude dar-o a tempo, mas se os meus clientes consentirem é uma questão de dois ou tres dias.

Vi nascer esta Republica entre lagrima de alegria, acclamações e flores. Depois, a planta, que tão viçosa e robusta se apresentava, entrou de estiolar-se e dobrar para a terra o caule que antes mirava o sol e lhe servia altivamente a luz e o calor.

18

pais estrangeiro, no qual não tem domicílio.

É que esta espécie de vegetação não dispensa, por muito tempo, o tractamento do Direito, da sua regra, o seu esteio. Oxalá esta modesta contribuição possa ajudar, ainda que de longe, a intelligência e a solicitude dos plantadores e jardineiros.

governo sob o regimen representativo, a de 1910, nos países do território português, República proclamada a 5 de outubro de 1910, não integrantes, ou de nacionalizada 1910.

(Continua)

O território da República Portuguesa existente à data da sua proclamação é o da extinta Monarquia Portuguesa.

ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA
prejuízo de direitos que porventura tem a prever vir a ter
a qualquer outro.

O motivo à nacionalização não sucede a necessidade da criação de uma nova nação, mas de salvaguardar os interesses do país de origem.

TÍTULO I

DE COMO SE ADQUIRE, PERDE E RECUPERA A NACIONALIDADE PORTUGUESA

Artº. 3º.

1º.- O que se naturaliza no país estrangeiro não é cidadão português:

1º.- Os nascidos em território português, regressando a Portugal ou não, ainda que de pais estrangeiro, não residindo este por serviço da sua nação;

2º.- Os filhos de pais portugueses e os filhos

paiz estrangeiro, se estabelecerem domi-
cilio de domiciliarem n'esse, e declarar
cilio em territorio portuguez;

TITULO I

de lugar que eleger para seu domicilio;

3º.- Os filhos de pae portuguez, que esti-
DA NAÇÃO PORTUGUEZA, SEU GOVERNO E TERRITO-
RIO NO SERVIÇO DA REPÚBLICA PORTUGUEZA.

RIO 4º.- O que nasce no território da Republica Portugueza
em paiz estrangeiro, embora não estabe-

lhe-se por Arto. 1º, servir ou con-
legam domicilio em territorio portuguez;
A nação portugueza adopta como forma de governo,

governo sob o regimen representativo, a

5º.- Os que nascem em territorio portuguez,
República proclamada a 5 de outubro de
1910.

desconhecida;

6º.- A mulher portugueza que nasce com su-

7º.- Paiz estrangeira, que nasce com
Arto. 2º.

8º.- A naturalização no território da
existente a data da sua proclamação,
~~da extinta Monarquia Portugueza~~, sem
que a nação, prejuízo ao direito que porventura tenha ou possa vir a ter
a qualquer outro.

9º.- A naturalização não subtraherá o
naturalizado às obrigações por elle anteq-
uiadas de lealdade e leger para seu domi-
cilio.

TITULO II

DE COMO SE ADQUIRE, PERDE E RECUPERA A NA-
CIONALIDADE PORTUGUEZA

~~REGRAS DEDICADAS AO CIDADÃO PORTUGUEZ~~

Pode a qualidade de cidadão português.

Arto. 3º.

1º.- O que se naturaliza em paiz extran-
geiro: São cidadãos portuguezes:

2º.- Os nascidos em territorio portuguez,

regressando a territorio portuguez com an-
tiga que de paiz estrangeiro, não resi-

dindo este por serviço da sua nação;

3º.- Os filhos de paiz portuguez e os il-

legítimos de mãe portugueza, nascidos em

paiz estrangeiro, se estabelecerem domiciliando de domiciliar-se n'este, e declarando em território portuguez;

Tendo-o assim perante a municipalidade

de legar que elger para seu domicílio;

3º.- Os filhos de pais portuguez, que estiverem ao serviço da Republica Portugueza

2º.- O que tem licença do governo accepta em paiz estrangeiro, embora não estabeleçam publicamente, graças, penas ou condecorações de qualquer governo estrangeiro;

pode continuamente rehabilitar-se por lei especial;

4º.- Os que nascem em território portuguez,

sinal;

de pais incognitos, ou de nacionalidade

desconhecida;

5º.- A mulher portuguesa que casa com estrangeiro, tem de perder esse

5º.- A mulher estrangeira, que casa com

Português, tem de perder esse

cidadão portuguez;

6º.- Os estrangeiros naturalizados; portuguesa regressando a território portuguez

gues com anelio de domiciliarem n'esse

único- A naturalisação não subtrahe o declarando assim perante a municipalidade naturalizado ás obrigações por elle anteriormente contrahidas no paiz de origem.

Artº. 4º.

TÍTULO II

PERDA DA QUALIDADE DE CIDADÃO PORTUGUEZ

DA SOBERANIA NACIONAL

Perde a qualidade de cidadão portuguez:

Artº. 5º

1º.- O que se naturaliza em paiz estran-

geiro; pode porém recuperar essa qualidade

regressando a território portuguez com an-

anunio

annuis de domiciliar-se n'este, e declara-
rando-o assim perante a municipalidade
do logar que eleger para seu domicilio;
harmonicas e independentemente entre si,
2º.- O que sem licença do governo acceita
funcções publicas, graça, pensão ou con-
decoração de qualquer governo estrangeiro;
pode contudo rehabilitar-se por lei espe-
cial; Capítulo I

Disposições gerais

3º.- A mulher portugueza que casar com ex-
trangeiro, salvo se não fôr, por esse
facto, naturalizada pela lei do paiz de
seu marido. Dissolvido porém o matrimonio,
pode recuperar a sua antiga qualidade de
portugueza regressando a território portu-
guez com *annuis de domiciliar-se n'este*
e declarando-o assim perante a municipa-
lidade do logar que eleger para seu domi-
cilio. Constituição não reconhece o mani-
dato imperativo.

4º.- Ninguem p TITULO, I I I no tempo,

DA SOBERANIA NACIONAL E DOS SEUS ORGAOS

ARTº. 5º.

A soberania reside essencialmente em a
nação. A Nacional reunir-se-ha, por di-
reito proprio e independentemente da con-
vocação, no dia 3 de janeiro de cada anno

18

constituição e funcionamento do Congresso de
Arte. 6^a.

Artº. 6^a.
São órgãos da soberania nacional o Poder
Legislativo, o Executivo e o Judicial.

O Congresso durará tres annos e cada
sessão anual tres meses, harmonicos e independentemente entre si.
É unica a sessão anual que durar menos
de tres meses não será contada para o ef-

TITULO IV

prolongamento da duração da legislatura, salvo ha-

vendo no mesmo anno nova sessão que dure

DO PODER LEGISLATIVO

O tempo preciso para completar aquelle pro-

Capitulo I

prazo é da constituição da legislatura de

Disposições gerais

aplicável ao por op. Arte. 6^a.

Arte. 7^a.

A Câmara dos Deputados e o Senado funcio-

O Poder Legislativo é exercido pelo Con-

greço Nacional.

é exercido a constituição por maioria de votos.

§1º.- O Congresso Nacional compõe-se da

em sessões públicas. As deliberações se-

Câmara dos Deputados e do Senado.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

§2º.- Os deputados e senadores são repre-

sentantes da nação e não dos collegios ou

círculos que os elegem.

reconhecer os poderes dos seus

§3º.- A Constituição não reconhece o man-

ter, eleger a sua mesa, organizar e

data imperativo.

seu regimento interno, regular o serviço

§4º.- Ninguem pode ser, ao mesmo tempo,

de sua polícia interna e nomeiar os empre-

deputados senader.

gados da sua secretaria.

Arte. 8^a.

O Congresso Nacional reunir-se-ha, por di-

reito proprio e independentemente de con-

vocações pelas opiniões, palavras e votos que mani-

vocação, no dia 3 de janeiro de cada anno

deveres,
manifestares e preferires no exercicio do
seu mandato. Arte. 9^a.

Cada legislatura durará tres annos e cada
o Conselho annual tres mezes.
aditivo unico- A sessão annual que durar menos
mas de trez mezes não será contada para o ef-
perfeito da duração da legislatura, salvo ha-
vendo no mesmo anno nova sessão que dure
o de tempo preciso para completar aquele pra-
cesso.
apuramento só por arte. 10^a.

~~camara~~ A Camara dos Deputados e o Senado funcio-
ne separadamente e, quando se não re-
elevsouver o contrario por maioria de votos,

em sessões publicas. As deliberações se-
r-se-
re tomadas por maioria de votos, achando-
mento se presente em cada uma das camaras a maio-
ria absoluta dos seus membros.
aditivo unico- A cada uma das camaras compete ve-
de verificar e reconhecer os poderes dos seus
dici membros, eleger a sua mesa, organizar e
ser seu regimento interno, regular o serviço
guir da sua polícia interna e nomeiar os empre-
de figados da sua secretaria.

Arte. 11^a.
Os membros das duas Artes, 11^a, tanto as-
sentos Deputados e Senadores são inviolaveis
suscetíveis pelas opiniões, palavras e votos que mani-
verem.

deveres.
manifestarem e proferirem no exercicio do
seu mandato.

Arte. 150.

Parágrafo 1º. - Arto. 12º. - se que trouxe

Os deputados e senadores vencendo, durante
o Congresso Nacional pode ser prorrogado
as sessões um subsídio pecuniário fixado
adiante ou convocado extraordinariamente,
pelocongresso no fim da ultima sessão da
mas só a elle compete deliberar sobre a
legislatura precedente. Além d'isso se lhes
prorrogação e adiamento de suas sessões.
arbitrará uma indemnização para as despesas
que em quanto Arto. 13º. - se que a cada
de vindas e volta.

O deputado ou senador, desde que for
proclamado na respectiva assembleia de

Arts. 17º.

apuramento só por ordem da sua respectiva

O exercicio de qualquer função publica,
camara poderá ser preso, salvo em flagran-
do o desaparecimento do ministro da mesma, des-
te delicto, a que corresponde a pena mais
na imediata sequência das quais se fuisse
elevada da escala penal.

cede-se ação de liberdade ao senador.

14º.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Se algum deputado ou senador for criminal-
mente processado, o juiz, ~~sobrestando em~~
~~nenhum membro do Congresso, depois de levi-~~

do o procedimento ulterior ao despacho de
te, poderá celebrar contracção com o Poder
pronuncia ou seu equivalente dará conta
executivo, nem d'este aceitar mercos hono-
do ocorrido à respectiva camara, a qual
rifica ou receber emprego retratado ou
decidirá se o deputado ou senador deve
comissão subsidiária.

ser suspenso, e se o processo dever se-
guir no intervallo das sessões ou depois

1º.- Exceptua-se d'esta previsão:
2º.- As missões diplomáticas;
de findas as funções do arguido.

ou deputados Arto. 15º. - se que a

2º.- As comissões ou comandos militares;
Os membros das duas Camaras, ao tomar as-
sentos, contrahirão compromisso formal, em
3º.- Os cargos de acesso e as precepções
sessão publica, de bem cumprir os seus de-
veres.

deveres.

§ 2º.- Nenhum deputado ou senador, porém,
poderá aceitar nomeação para missão;

^{másser}
Arte. 16º.

comissões, ou comandos, de que tratarem

Os deputados e senadores vencerão, durante os números 1 e 2 do parágrafo anterior,

as sessões, um subsídio pecuniário fixado te, sem licença da respectiva unidade, quando pelo Congresso no fim da ultima sessão da

de da aceitação resulta privação do cargo legislatura precedente. Além disso se lhes cício das funções legislativas, salvo que arbitrará uma indemnização para as despesas

causas de guerra ou n'qualquer de que a hon-

de vinda e volta.

ra e integridade da nação se tiverem suportadas.

Arte. 17º.

O exercício de qualquer função pública.

^{Arte.}

à exceção da de ministro de Estado, ces-

Nenhum deputado ou senador poderá exer-

cer interinamente enquanto durarem as fun-

ções de deputado ou senador.

Vos, gerentes ou fiscais de empresas ou

sociedades elas sujeitas ao direito da

concessão CARQUIV HISTÓRICO PARLAMENTAR

^{Arte. 18º}

Nenhum membro do Congresso, depois de leite hajam privilégio não conferido por ato

to, poderá celebrar contratos com o Poder

geral, subsídio ou garantia de fundo.

Executive, nem d'este aceitar mercê hono-

rífica ou receber emprego retribuído ou

ou representar n'ellas os interesses da

comissão subsidiada.

Estado) e outrossim não poderá vir a ser

§ 1º.- Exceptuam-se d'esta proibição:

sciência, contratador em sede de conces-

1º.- As missões diplomáticas;

contratadoras de concessões, administrativas

ou empreitadas de obras públicas e opere-

3º.- As comissões ou comandos militares;

goês financeiras com o Estado.

§ único.- A inobservância das provisões anteriores

3º.- Os cargos de acesso e as promoções

tidas n'este artigo ou no antecedente impor-

legaes.

ta, de pleno direito, peras de vindicta.

da legislação.

116

§ 2º.- Nenhum deputado ou senador, porém,
poderá aceitar nomeação para ~~missões~~,
^{missões}
~~Arts. 204.~~

comissões, ou comandoos, de que tractam
A composição do Congresso Nacional, como
os numeros I e 2 do paragrapho antecedente
expressão verdadeira e proporcional au-
te, sem licença da respectiva camara, quan-
tadas as correntes da opinião publica vera-
do da aceitação resulta privação do exer-
cício regulada na lei eleitoral,
cício das funções legislativas, salvo nos
casos de guerra ou n'quelle em que a hon-
ra e integridade da nação se ~~acharem~~ empenha-
das.

Art. 21º

~~artigo 2ºº~~
Arts. 22º.
E privativa de ~~deputados ou senadores~~ Nenhum deputado ou senador poderá também servir logares nos conselhos administra-
tivos, gerentes ou fiscaes de empresas ou
sociedades constituidas por contracto ou
concessão especial do Estado, ou que à es-
te hajam privilegio não conferido por lei
gerérica, subsídio ou garantia de rendi-
mento, salvo o que por delegação do gover-
no representar n'ellas os interesses do
Estado, e outrossim não poderá ser conce-
ssionario, contractador ou sócio de firmas
contractadoras de concessões, arrematações
ou empreitidas de obras publicas e opera-
ções financeiras com o Estado.

§ único - A inobservância dos preceitos con-
tidos n'este artigo ou no antecedente impor-
ta, de pleno direito, perda do mandato.
São legislativa.

148

Artº. 20º.

A composição do Congresso Nacional, como expressão verdadeira e proporcional de todas as correntes da opinião pública será regulada na lei eleitoral.

O Senado compõe-se de representantes da nação e dos interesses permanentes e colletivos de todas as Capítulo I. I. Fazendas da vida -
sociedade, ~~da~~ CAMARA DOS DEPUTADOS, e eleitos por
eleição indireta.

Arte. 22º.

É privativa da Camara dos Deputados a iniciativa, nas vozes que se houver de proponer a eleição de todos os seus deputados, isto é,

- a) Sobre impostos;
b) Sobre fixação das forças de terra e mar;

c) Sobre a discussão das propostas feitas círculo a sorte os membros que devem subrir, pelo Poder Executivo;

e nas subsequentes à antiguidade da eleição de cada um;

d) Sobre a declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente, o ministro eleito em substituição ao presidente da Republica e os ministros, nos outros exercícios de 57º, 62º o tempo que restava ao substituído.

- e) Sobre revisão da Constituição.
Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica, os ministros de Estado, e
f) Sobre a prorrogação e adiamento da sessão legislativa.

Arte. 21º

A Camara dos Deputados congrega os representantes da nação, maiores de 21 anos, eleitos pelo sufragio universal.

¹⁰ Metade nos Capitais da forma que a lei determinar.

§ 1º.- O Senado ^{DO SENADO} quando funcionar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do ^{do Supremo Tribunal de Justi-}

O Senado compõe-se de representantes da nação e dos interesses permanentes e colectivos de todas as grandes funções da vida social, maiores de 35 annos e eleitos por eleição indireta, presentes.

Artº. 24º.

Todas as vezes que se houver de proceder ^{comum} a eleição geral para deputados, o Senado ^{do Senado} será renovado em metade dos seus membros. Se o número total dos senadores for ^{constituir o Conselho Parlamentar} impar, sahirá a metade e mais um.

§ 1º.- Na primeira renovação do Senado decidirão a sorte os membros que devem sahir, e nas subsequentes a antiguidade da eleição de cada um.

§ 2º. O senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

ARTº. 25º.

Compete privativamente ao Senado julgar o ^{nº} presidente da República ^e os Ministros de Es-

1º.º Fazer leis internacionais, suspendendo Estado nos termos e pela forma que a lei determinar.

§ 1º.- O Senado, quando funcionar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 2º.- Para a sentença condemnatoria é necessário a maioria de, pelo menos, dois terços dos membros presentes.

Art. 26º. - As sessões do Senado começam

As sessões do Senado ~~começam~~ e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados, excepto quando a Câmara dos Deputados se constituir em Tribunal de Justiça.

Capítulo IV

Art. 27º. - Regular a administração dos bens

DAS ATTRIBUICOES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 28º. - Fixar anualmente a inflação

Art. 27º. - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

Art. 28º. - Conceder ou negar a cidadania estrangeira, de terras ou mar, dentro da República ou das partes d'ela;

2d

1º.- Fazer leis, interpretal-as, suspender-as, e revogal-as; e os respectivos emolumentos;

2º.- Velar pela observancia da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação; e de aliança, offensiva ou defensiva, subsidies, commerce, trato ou

3º.- Votar annualmente os impostos e fixar a receita e despeza do Estado;

4º.- Autorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos e fazer outras operações de crédito, estabelecendo ou aprovando previamente as condições em que devem ser feitos;

12º - Autorizar o Poder Executivo a declarar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5º.- Legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios convenientes para o seu pagamento; e paz.

6º.- Regular a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação;

constitucionais, um ou mais portos de ter-

7º.- Fixar annualmente, sob informação do Poder Executivo, as forças de terra e mar; e interna,

8º.- Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras, de terra e mar, dentro da República ou dos portos d'esta;

9º.- Este, porém, durante o estado de si-

9º. - Crear ou suprimir empregos publicos
sítio, restringir-se-ha nos méridos deles e
e estabelecer-lhes os respectivos emolu-
mentos;

que em legar não destinado aos rôlos de em-
bos communs.

10º.- Approvar, antes de ratificados, os
traçados de alliance, offensiva ou de-
fensiva, subsidios, commercio, troca ou
de exceção que houverem sido
cessão de alguma porção de território por-
por cujo abuso não resguardar as respe-
tivez ou de direito a elle;
ridades respektivas.

11º.- Determinar o peso, valor, inscripção,

12º.- Conceder [] tipo e denominação das moedas; assim como

tar as peças monetárias e

o padrão dos pesos e medidas;

sacção e julgamento das causas civis e crimi-

velmente, na forma da Constituição;

12º.- Auctorizar o Poder Executivo a decla-

rar a guerra, se no caso não couber o re-

13º.- Proponer a aprovação do

curso á arbitregem ou esta se malograr,

de um modo geral, o convívio social, pacífico

e a fazer a paz.

14º.- Descretar []

15º.- Declarar em estado de sitio, com sus-

[] suspensão integral das Constituições

pensione total ou especial das garantias

constitucionaes, um ou mais porões do ter-

ritorio nacional, na emergencia de aggressão

por forças extrangreiras ou de commoção in-
da iniciativa, formação e protecção da ter-
toria.

§ 1º.- Não se achando reunido o Congresso

exercerá esta attribuição o Poder Execu-

tivo, todos os projectos de lei compete

§ 2º.- Este, porém, durante o estado de ~~hi~~

Câmara dos Deputados ou do Poder Executivo, para o efeito, poderá assitir, restingir-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes communs, projectos de lei de iniciativa:

§ 2º. - Reunido o Congresso, o Poder Executivo lhe relatará motivos af, as medidas de excepção que houverem sido tomadas e por cujo abuso são responsáveis as autoridades respectivas.

na discussão de determinados projectos de

I49. - Conceder amnistia e perdoar e comutar as penas impostas aos reos cuja acusação e julgamento lhe pertenecer privativamente, na forma da Constituição e da lei.

~~ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA~~
I50. - Prorrogar e adiar as suas sessões; e, de um modo geral, se o projecto de lei tiver sido apresentado.

I69. - Decretar todas as leis necessárias à execução integral da Constituição, do projeto de lei para que for designado.

Capítulo. VII.

O projecto de lei, adoptado n'uma das Câmaras, é remetido ao Congresso, para a sua aprovação, sob a forma de INICIATIVA, FORMAÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI.

aprovado, envia-se-ha ao Poder Executivo

Artº. 28º.

como lei da República.

Salvas as excepções do artº. 22º a iniciativa de todos os projectos de lei compete

o presidente da República, como ainda se indistinctamente a qualquer dos membros da Poder Executivo, promulgara a lei no termo-

Camara dos Deputados ou do Senado ou do Poder Executivo.

Artº. 29º.

§ unico- Os projectos de lei de iniciativa do Poder Executivo deverão ter principio na Camara dos Deputados.

Artº. 30º.

O Poder Executivo poderá fazer-se assitir,

na discussão de determinados projectos de lei; por delegados especiaes technicos por elle nomeados.

§ unico- A nomeação será comunicada ao presidente da Camara dos Deputados; se o projecto de lei for da iniciativa do Poder Executivo; e, nos outros casos, ao presidente da Camara onde o projecto de lei tiver sido apresentado.

§ 2º.- O delegado nomeado terá assento no Congresso Nacional durante a discussão do projecto de lei para que for designado.

Artº. 31º.

O projecto de lei, adoptado n'uma das Camaras, será submetido á outra; e esta, se o aprovar, envial-o-ha ao Poder Executivo como lei da Republica.

Artº. 32º.

O presidente da Republica, como chefe do Poder Executivo, promulgará a lei no Recen-

descendio. Dentro d'este, porém, poderá o
§ 2º. - Rejeitadas d'este modo as emendas o
Presidente da Republica, em mensagem moti-
projeto subirá, sem elas, à promulgação.
vada, pedir ao Congresso uma nova delibe-
Arte. 339.

ração, que não poderá ser recusada e será
Os projectos rejeitados ou não promulgados
irrevogável.

não poderão ser renovados na mesma sessão

§ 1º. - Se o facto previsto no artigo ocor-
legislativa,

rer, achando-se já encerrado o Congresso, a
mensagem do Presidente da Republica ser-lhe-
ha apresentada na abertura da sessão seguin-
te.

Capítulo V.
§ 2º. - O silencio do Presidente da Republi-
ca, no descendio, importa a promulgação da
lei.

Arts. 340. - 341.

A Constituição só poderá ser revista por

Arte. 342.

proposta da iniciativa da Camara dos Deputados.

A formula da promulgação é a seguinte "O
tados especializado HISTÓRICO HABAMENTAR

Congresso Nacional decreta e eu promulgo
ser revisada a revista
a lei seguinte"

único. A forma republicana do Estado não

Arte. 343.

pode ser objecto de revisão.

O projecto de uma Camara, emendado na outra,

Arte. 344.

voltará á primeira que, se aceitar as emen-
das a proposta de revisão obterá, em cada
das, o enviará, assim modificado ao PoderExe-
cutivo.

ré suspeita á deliberação do Congresso

§ 1º. - No caso contrario, voltará á Camara
no anno seguinte, e o que por aquelle ter-

revisora e se as emendas ontiverem dois
aprovado por maioria de dois terços sera
terços dos votos presentes considerar-se-
considerado como parte integrante da consti-

uição, sendo então remetidas com
o projecto á Camara iniciadora, que só po-
dentes e secretários das duas Camaras e po-
derá reproval-as pela mesma maioria.

Arte. 345.

TÍTULO I V
 § 2º.- Rejeitadas d'este modo as emendas o
 projecto subirá, sem elles, á promulgação.

DO PODER EXECUTIVO
 Artº. 35º.

Os projectos rejeitados ou não promulgados
 não poderão ser renovados na mesma sessão
 legislativa.

DO PODER EXECUTIVO DA REPÚBLICA PORTUGUEZA

Artº. 35º.

O Presidente da Assembleia Nacional, eis-
 te pelo maioria absoluta de votos da Camara
 dos Deputados, é o chefe do Poder
 Executivo.

Artº. 36º.

A Constituição só poderá ser revista por
 proposta da iniciativa da Camara dos Depu-
 tados, especificando os pontos que devem
 ser revistos, a revisão mediante dos ministros e
 § único- A forma republicana de Estado não
 pode ser objecto de revisão imediata.

Artº. 37º.

Se a proposta de revisão obtiver, em cada
 uma das Camaras, maioria de dois terços, se-
 rá submettida á deliberação do Congresso e
 no anno seguinte, e o que por aquelle for
 aprovado por maioria de dois terços será de pre-
 considerado como parte integrante da Cons-
 tituição depois de assignado pelos presi-
 dentes e secretarios das duas Camaras e pu-
 blicado, os parentes consanguíneos ou affins em

do presidente e das suas actas de imprenta.

TITULO I V

1º. ou 2º. grau, por direito civil, de presidente do Poder Executivo cargo, mas só quanto à primeira eleição posterior à sua saída.

Capítulo I

§ 2º.- O presidente eleito que fôr deputado ou senador perde imediatamente, por direito em si mesmo, aquela qualidade.

LEI DA REPÚBLICA PORTUGUEZA
Art. 41º.

~~Art. 38º.~~
No trigésimo dia anterior ao termo de cada período presidencial o Congresso Nacional é eleito pela maioria absoluta de votos da Câmara dos Deputados e do Senado, constituídos em Assembleia Nacional, é o chefe do Poder Executivo.

O Presidente da Repúblca deixará o exercício do seu cargo.

~~ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA~~
~~ARTIGO 39º.~~
O Presidente da Repúblca exerce o Poder Executivo por intermédio dos ministros e presidenciais, sucedendo-lhe logo, por direito próprio, o recém-eleito, para quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

~~Art. 43º.~~

O Presidente da Repúblca, no tomar posse, só pode ser presidente da Repúblca o cidadão português pelo nascimento, no pleno gozo, se este não estiver reunido, perante os seus direitos civis e políticos e o Supremo Tribunal de Justiça, o seguinte maior de 35 annos.

~~Art. 44º.~~
§ 1º.- São inelegíveis para o cargo de presidente da Repúblca:
a) as pessoas das famílias que reinaram em Portugal;

b) os parentes consanguíneos ou affins em

da Republica e ainda não de cessado o tempo
 1º. ou 2º. grau, por direito civil, do pre-
 mero de tres sacerdos, presidente que sae do cargo, mas só quanto á
 sacerdote que saiu do cargo, mas só quanto á
 primeira eleição posterior a esta saída.
 § 2º.- O presidente eleito que fôr deputa-
 do ou senador perde immediatamente, por
 proprio direito, aquella qualidade,
 feitos os artigos. Artº. 41º.

NO Trigesimo dia anterior ao termo de cada
 periodo presidencial o Congresso Nacional
 reune-se por direito proprio em Assembleia
 Nacional para a eleição do novo Presidente
 da Republica.
 Artº. 42º.

O Presidente da Republica deixará o exerci-
 cíio das suas funções, imprerogavelmente,
 no mesmo dia em que terminar o seu período
 presidencial, succedendo-lhe logo, por
 direito proprio, o recem-eleito.

Artº. 43º.

O Presidente da Republica, ao tomar posse
 do cargo, prestará, em sessão do Congresso
 Nacional, se este não estiver reunido, perante
 o Supremo Tribunal de Justiça, o seguinte
 compromisso: " Prometto pela minha honra,
 cumprir e fazer cumprir a Constituição e
 as leis da Republica Portuguez".
 Artº. 44º.

No caso de morte ou demissão do Presidente

da República e ainda nos de impedimento temporário do Presidente da República por mais de trez mezes ou ausencia do paiz, por qualquer tempo, sem licença do Congresso, aquelle cargo é considerado vago e o Congresso reune-se imediatamente por direito proprio em Assembleia Nacional para os efeitos do artigo antecedente.

Uma lei espec^a Arto. 45º regulará o processo da elei-

Nos impedimentos temporários do Presidente

da República, não compreendidos no artigo

antecedente, serão successivamente chamados

à Presidencia o Presidente do Senado, o Pre-

sidente da Camara dos Deputados e o Presi-

dente do Supremo Tribunal de Justiça, que

tambem, no caso do art. 44º e nela mesma

ordem, exercerão a Presidencia, até à elei-

ção do novo Presidente.

Art. 46º

Se por applicação do art. 44º a morte ou a

demissão do Presidente da Republica occor-

rer estando dissolvida a Camara dos Deputa-

dos, os collegios eleitoraes serão immedia-

tamente convocados e o Senado reunir-se-ha

por direito proprio.

Dissolver a Camar Arto. 47º

O Presidente da República perceberá um sun-

sidio fixado pelo Congresso no periodo pre-

sidencial anterior, e, sem ter passado

uma sessão de igual Arto. 48º de tempo, não

poderá haver nova dissolução.

O primeiro periodo presidencial terminará a 5 de outubro de 1914, para o Congresso Nacional, expedindo os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das mesmas;

107. - Declara Capítulo I

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

57. - Prover todos os cargos civis e militares do Poder Executivo Nacional, nomeando, demitir os respectivos funcionários na conformidade.

Uma lei especial regulará o processo da eleição do Presidente da Republica pelo Congresso reunido em Assembleia Nacional.

Artº. 49º. - Aqueles que tiverem cometido crimes impostos, dependendo da execução da pena, os réus condenados por sentença com

transito em julgada, Capítulo III

DAS ATTRIBUIÇOES DO PODER EXECUTIVO

vativamente ao Congresso Nacional na forma

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Compete ao Presidente da Republica, como

chefes do Poder Executivo:

77. - Representar a nação perante o extran-

ho. - Nomeiar ou demittir livremente os Mi-

nistros de Estado, dentro das restrições do artº. 27º

deve ser respeitado o direito de representação

2º. - Convocar o Congresso extraordinariamen-

te; quando se declarar a guerra

a terra e mar quando chamadas às armas em

defesa interna ou externa da Republica;

Dissolver a Camar dos Deputados, precedendo

voto conforme do Senado. Quando assim ocor-

ra a nova Camara será convocada e reunida

dentro de dois meses, e, sem ter passado

uma sessão de igual periodo de tempo, não

será mais que remetter ao presidente do

poderá haver nova dissolução.

4º.- Promulgar e fazer publicar as leis
Senado no dia da abertura da sessão legis-
e resoluções do Congresso, expedindo os
lativas;
decretos, instruções e regulamentos adequa-

dos à boa execução das mesmas;

10º.- Declarar, por si ou seus agentes res-
ponsáveis, o estado de sitio em qualquer

5º.- Prover todos os cargos civis e milita-
res e exonerar, suspender e demittir os
agressões extrangeiras ou grave consoada
respetivos funcionários na conformida-
interna ~~entre~~ nos termos dos artigos 27º
de das leis.
mº 15º 2º 1º, 2º, 3º.

IIIº.- Recompender os servidores do Estado,

6º.- Perdoar e commutar as penas impostas
dependendo as recompensas pecuniárias da
aos réus condenados por sentenças com
aprovado do Congresso, quando o crime
transito em julgado, à exceção d'aquelles
verem já esgotadas d'audiências por
cuja acusação e julgamento pertencer pri-

vativamente ao Congresso Nacional, na forma

12º.- Prover o quanto da Constituição
da Constituição e da lei.

te é assegurado, à forma da Constituição

na forma da Constituição.

7º.- Representar a nação perante o extran-

geiro e dirigir a politica externa da Re-

publica, salvas as restrições do arte. 27º
Todos os actos do Presidente da Republica
e seus numeros.

deverão ser referendados, pelo menos, por

8º.- Nomeiar o commando supremo das fórcas
do ministre. Os actos do Presidente da Re-
de terra e mar quando chamados ás armas em
defesa interna ou externa da Republica;

nos referendados, pelo menos, por um mi-

nistro, são nulos de pleno direito, não

9º.- Dar conta annualmente da situação do
paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe
obediencia,

as providencias e reformas urgentes em

mensagem que remetterá ao presidente do

Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

DA DOS MINISTROS E CABINETE SERVOS

I^oº.- Declarar, por si ou seus agentes responsáveis, o estado de sitio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão extrangeira ou grave cominação interna (artº nos termos dos artigos 27º mº 13º §§ 1º, 2º e 3º,

II^oº.- Recompender os servidores do Estado, A cada um dos ministérios presidirá um ministro, dependendo as recompensas pecuniárias da

aprovatione do Congresso, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei;

A reunião dos ministros constitue o Conselho de Ministros.

I^oº.- Prover a tudo quanto for concernente à segurança interna e externa do Estado, Presidente da Republica, representante na forma da Constituição.

presidido por um dos ministros, com ou sem a concordancia das demais, é de sua competencia.

Artº. 51º.

Todos os actos do Presidente da Republica Os ministros não poderão acumular o exercício de outras espécies ou função publica, um ministro. Os actos do Presidente de Republica, incluindo o a que se refere o artº. 50º mº 9º, tiverem assento nas respectivas câmaras. não referendados, pelo menos, por um ministro, são nulos de pleno direito, não tendo os senadores, terão assento no Congresso enquanto durarem as suas funções. obediencia.

Capítulo V

DA DOS MINISTROS E GABINETEISTROS

Arte. 52º.

Haverá differentes ministerios, e responsabilidades

A lei designará quantos e os negócios pertenecentes a cada um, almente pelos ministros praticados no exercício das suas funções

Arte. 53º.

por causas d'estas.

A cada um dos ministerios presidirá um ministro.

Arte. 54º.

A acusação dos ministros passará ao Senado e o julgamento no Senado, compõe-se de 15 membros.
A reunião dos ministros constitue o Gabinete.

Presidente da Republica, representante do

Presidente da Republica, representante do Congresso, e o Conselho Histórico Parlamentar.

Uma lei estabelece a competência do Conselho Histórico Parlamentar para julgar os ministros, quando a acusação é feita por um dos ministros, com ou sem a concordância daquele que é acusado.

Presidente da Republica, representante do Congresso, e o Conselho Histórico Parlamentar.

Arte. 55º.

Não salva aos ministros da responsabilidade a acusação feita pelo Presidente da Republica, vice-presidente, ministro de Estado, ou de outra função pública, excepto a de deputado ou senador, se já

tiverem assento nas respectivas camaras.

Se a Camara dos Deputados julgar procedente a acusação, o ministro ficará imediatamente cassado ou senador, terão assento no Congresso, e a suspensão do exercício das suas funções, enquanto durarem as suas funções.

33B

Capítulo V

DA RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS A REPÚBLICA

Arte. 56º.

Os ministros são solidariamente responsáveis perante o Congresso pela política geral do gabinete e individualmente pelos actos praticados no exercício das suas funções e por causas d'estas.

Arte. 57º.

A acusação dos ministros pertence à Câmara e o julgamento ao Senado constituído em Tribunal de Justiça.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Arte. 58º.
Uma lei especial definirá a responsabilidade prevista no artº. 56º e estabelecerá a forma do seu processo e julgamento.

Arte. 59º.

Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Presidente da República, verbal ou escrita.

Arte. 60º.

Se a Câmara dos Deputados julgar procedente a acusação, o ministro ficará imediatamente suspenso do exercício das suas funções.

351

O Poder Judicial de Reparar os danos que sofreram
gados na Capital e províncias, e de punir os crimes
sódo na Capital e províncias, e de punir os crimes
DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPUBLICA
distribuídos por

se creará.

Arte. 61º

O Presidente da Republica só é constitucionalmente responsável pelo crime de alta traição.

Arte. 62º

No caso previsto no artigo antecedente, a acusação do Presidente da Republica pertence à Camara dos Deputados e o julgamento ao Senado constituído em Tribunal de Justiça.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Arte. 63º
Uma lei especial determinará a natureza do delicto previsto no arte. 61º e estabelecerá a forma do seu processo e julgamento.

Arte. 64º

Se a Camara dos Deputados julgar procedente a acusação, o Presidente da Republica ficará imediatamente suspensos do exercício das suas funções.

TITULO V

DO EXERCÍCIO DO PODER JUDICIAL
privativo, nos casos de competência ex-

Arte. 65º

35-

auctoridades competentes serão obrigadas.
O Poder Judicial da Republica terá por or-
a prestar auxilio quando invocado por si-
gños um Supremo Tribunal de Justiça, com
les.
séde na Capital, e tanto juizes e tribunaes
distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso
so crear.

DA A Capítulo V I 2.
Arte. 66º

Os juizes da Republica são vitalicios e só
por sentença poderão ser suspensos ou de-
mittidos. Arte. 70º

Todos os pagamento Arta. 67º

Uma lei especial determinará a organização
do Poder Judicial, a responsabilidade dos
seus membros e a forma e processo da sua
acusação e julgamento.

Arte. 68º

O Poder Judicial da Republica, desde que
nos feitos submettidos a julgamento qual-
quer das partes impugnar a validade da lei
ou acto do Poder Executivo invocados, apre-
ciará a sua legitimidade constitucional
ou conformidade com a Constituição e prin-
cípios n'ella consagrados, e bem assim a
conformidade do processo parlamentar ou
formação da lei com os respectivos precei-
tos da Constituição. 72º

A força publica é esse Arta. 69º obedienc-

As sentenças e ordens do Poder Judicial se-
rão executadas por officiaes judiciarios
privativos, aos quaes a auctoridade ou fuer-

Uma lei especial providenciará sobre a or-

36

auctoridades competentes serão obrigadas a prestar auxilio quando invocado por elles.

MILITAR DA FORÇA PÚBLICA, de VELAS, INCLINADA
TÍTULO V

O MERITO E DA ORDEM CIVIL DE S. VÍLAMO, DE

MERITO ACADEMICO LOCAL, DA ALTA FORMAÇÃO LOCAL.

DA DEFESA NACIONAL E DA FORÇA PÚBLICA

ARTIGO 70º

Todos os portugueses são obrigados a pertencer ao organismo defensivo da Pátria e à Constituição compõe-se da armada, do exercito metropolitano e do exercito colonial.

Artº. 71º

O organismo defensivo da Pátria e à Constituição compõe-se da armada, do exercito metropolitano e do exercito colonial.

§ unico- As forças destinadas à manutenção

nos termos seguintes:

da segurança e ordem publicas, e outros

que nenhuma pode ser privado a fazer ou quaisquer agrupamentos militarmente organizados, não especificados no artigo,

tudo da lei serão convenientemente utilizadas, sempre

que as circunstancias o exijam.

2º- Todos são iguais perante a lei. A Re-

Artº. 72º

A força publica não admite privilégio de nascimento, descendentes foras de nobreza e não pode reunir nem deliberar sem extinguir os títulos nobiliárquicos e consentimento da auctoridade legitima.

de conselho e bem assim as ordens honoríficas.

Artº. 73º

Uma lei especial providenciará sobre a or-

organização da força publica, suas promotorias e disciplinas.

negativas e favoráveis à organização da Organização Militar da Terra.

TITULO V

e merito e da Ordem civil de N. Braga, de

merito científico, literário e artístico.

DA ADMINISTRACAO LOCAL

32.- A Republica Portuguesa é religião do Estado.

Arte. 74º.

religião do Estado.

Uma lei especial, baseada em larga descen-

tralisação compativel com a unidade do Estado, reorganisará a administração local.

consciencia a todos os habitantes do território português.

TITULO

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS

b) Todas as crenças e opiniões religio-

Arte. 75º.

sas são igualmente autorizadas desde que

A constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à libe-

lidade dos direitos concernentes à libe-

de, à segurança individual e à propriedade. Dentro do território da Republica Portuguesa termos seguintes:

que nenhuma pode ser perseguida por motivo de religião, nem obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma causa senão em virtude de alguma acção da religião que perturbe da lei.

feusa,

etc.

29.- Todos são iguais perante a lei. A República Portuguesa não admite privilegio quer religião é absolutamente livre e imune de nascimento, desconhece foros de nobreza, extingue os títulos nobiliarchicos e

de conselho e bem assim as ordens honoríficas.

e) É também livre o culto público de quais-

qualquer religião nas casas para isso des-honorificas existentes e todas as suas pre-tinadas e que poderão sempre tomar forma rogativas e regalias, á excepção da Ordem exterior de templo, mas no interesse da Militar da Torre/Espada, de valor, lealdade ordem publica e da liberdade e segurança e merito e da Ordem civil de S. Thiago, de den cidadões uma lei especial fixará as merito scientifico, leterario e artistico. condições legaes do seu exercicio.

Reporte sobre o projecto de lei.

32.- A Republica Portugueza não reconhece f) Os cemiterios terão carácter secular e religião do Estado.

serão administrados pela auctoridade mu-nicipal, os mesmos e seu funcionamento mu-nicipal, ficando livre a todos os cultos

a) Reconhece e garante a plena liberdade de religiosos a pratica dos respectivos ri-consciencia a todos os habitantes do ter-rios em relação aos seus crentes, desde que ritorio portuguez.

não offendam a moral publica nem os prin-cípios de direito publico português e a lei.

b) Todas as egrejas ou confissões religio-

sas são igualmente auctorisadas desde que

c) As linhas e os actos ministrados por elas não offendam a moral publica nem os prin-cípios de direito publico português.

42.- O pensamento, seja qual for a forma e) Dentro do territorio da Republica Portu-gueza ninguem pode ser perseguido por mo-cia da cunha, censura ou auctorisacio-tivo de religião, nem perguntado por auto-privia, mas o abuso d'este direito é ridade alguma acerca da religião que pro-punivel nos casos e pela forma que a lei fessa.

determinar.

d) O culto particular ou domestico de qual-

e) A todos é lícito associarem-se e reu-quer religião é absolutamente livre e in-nimense livramente e sem arcas, não dependente de restricções legaes.

do intervir a auctoridade publica senão

para manter a ordem.

e) É tambem livre o culto publico de ~~qual~~

39

qualquer religião nas casas para isso des-

tinadas e que poderão sempre tomar forma
48.- Em tempo de paz qualquer pode entrar
exterior de templo, mas no interesse da
na território nacional ou d'ella sahir,
ordem publica e da liberdade e segurança
levando consigo os seus bens, como e quan-
dos cidadãos uma lei especial fixará as
de lhe convier, independentemente de pas-
condições legaes do seu exercicio.
sáparte, salvo o prejuizo de terceiro.

f) Os cemiterios terão carácter secular e
70.- A garantida a inviolabilidade do de-
serão administrados pela auctoridade mu-
nicipal. De noite e sem consentimento do
municipal, ficando livre a todos os cultos
cidadão, só se poderá entrar na casa d'es-
religiosos a pratica dos respectivos ri-
te a reclamação feita de dentro ou para
tos em relação aos seus crentes, desde que
accudir a victimas de crimes ou desastres;
não offendam a moral publica, os princi-
e leia, só nos casos e pela forma que a
pios do direito publico portuguez e a lei.
lei determinar.

g) Será laigo o ensino ministrado nos es-
tabelecimentos publicos
mada, excepto nos casos em que a lei
determinar.

clarados na lei.
49.- O pensamento, seja qual fôr a forma
da sua expressão, é livre, sem dependen-
cia da caução, censura ou auctorisação
condizida à prisão, ou n'ella conservado,
previa, mas o abuso d'este direito é
estando já preso, se prestar fiança ida-
punivel nos casos e pela forma que a lei
ne, nos casos em que a lei a admittir.
determinar.

100.- À exceção do flagrante delicto, a
50.- A todos é licito associarem-se e reu-
nirem-se livremente e sem armas, não poden-
do intervir a auctoridade publica senão
para manter a ordem.

101.- Em todos os casos e em todas as for-

comprado do territorio da Republica será

6º.- Em tempo de paz qualquer pode entrar feito o primeiro interrogatorio dos arguidos no territorio nacional ou d'ella sahir, os que estiverem detidos, dentro das 24 horas levando consigo os seus bens, como e quando vinte e quatro horas impreterivelmente lhe convier, independentemente de passante, a contar do momento ou priso, li- sáporte, salvo o prejuizo de terceiro.

cansas sujeitas de respectivas responsabilidades penais, que serão logo effectivadas

7º.- É garantida a inviolabilidade do domicilio officio, os funcionarios de qual-

micio. De noite e sem consentimento do cidadão, só se poderá entrar na casa d'es-

trair eixir essa disposição, quer durante

te a reclamação feita de dentro ou para a entrega de delitos ao poder judicial, a

accudir a victimas de crimes ou desastres;

e de dia, só nos casos e pela forma que a

lei determinar.

herros, quer contendo, se encontra preso-

clarado no seu proprio nome ou sobrenome,

to a que se faça o interrogatorio, que é

8º.- Ninguem poderá ser preso sem culpa fer-

obrigado judicial preferente a quem se

mandar, excepto nos casos taxativamente de-

utras.

clarados na lei.

9º.- No interrogatorio deve o juiz averi-

gar, descremadamente, todos os caracte-

9º.- Ainda sem culpa formada, ninguem será

resso do delito que no acto possa ser im-

conduzido á prisão, ou n'ella conservado,

putado, a fin de e mandar, imediatamente

estando já preso, se prestar fiança ido-

neia, nos casos em que a lei a admittir.

gratuita e sem saílo, se lhe couber process-

so de polícia correcional, ou para lhe admitt-

10º.- À excepção do flagrante delicto, a

fiança e declarar o montante a pagar,

prisão não poderá executar-se senão por

ordem imediata, se o delicto impun-

ordem escripta da auctoridade competente.

para couber processo correcional ou proces-

so de querela em que tenha de applicar-se

IIº.- Em todos os casos e em todas as po-

pca maior não fixa.

comarcas do territorio da Republica será feito o primeiro interrogatorio dos arguidos que estiverem detidos, dentro das primeiras vinte e quatro horas improrrogavelmente, a contar do momento ou prisão, ficando sujeitos ás respectivas responsabilidades penas, que serão logo effectivadas de officio, os funcionários de qualquer categoria, que contribuirem para se infringir esta disposição, quer demorando a entrega do detido ao poder judicial, a qual deve ser feita, em regra, em acto seguido á prisão ou no maximo prazo de doze horas, quer obstando, sob qualquer pretexto, a que se faça o interrogatorio, que é obrigação judicial preferente a todas as outras.

§ 1º. No interrogatorio deve o juiz averiguar, descriminadamente, todos os caracteres do delicto que ao detido possa ser imputado, a fim de o mandar, imediatamente em liberdade mediante termo de identidade gratuito e sem sello, se lhe couber processo de polícia correcional, ou para lhe admitir fiança e declarar o montante d'esta, também imediatamente, se ao delicto imputado couber processo correcional ou processo de querella em que tenha de applicar-se devendo, porém, sempre a pena menor, quando pena maior não fixa.

§ 2º.- Nos delictos por abuso de liberdade
de imprensa nunca será exigido mais do que
o termo primitiva que improrrogavelmen-
te tida a detenção prévia, mas somente o in-
terrogatorio do arguido, para que este lo-
go deduza, querendo, a sua defeza e offere-
ça as suas provas, conforme se determina-
rá na respectiva lei.

12º.- A incomunicabilidade dos detidos só
pode ordenar-se antes da pronuncia e quan-
do ao crime corresponder pena maior fixa,
não excedendo nunca a quarenta e oito horas,

contadas desde o momento em que é ordenada
pelô juiz, e não obstante a que o detido
comunique, durante uma hora, pelo menos,
em cada dia, com seus paes, ou filhos, mu-
lhar, marido e irmãos sobre assumptos diver-
sos das culpas e sempre na presença da
auctoridade do poder judicial. Ninguem
auctorizado poderá avocar as causas pendan-

13º.- Ninguem será conservado em custodia
por mais de oito dias, contados do momen-
to da primitiva detenção, salvo se o res-
pectivo despacho não poder ser dado den-
tro d'esse prazo, em consequencia de dili-
gencias judiciaes requeridas pelo preso,
devendo, porem, ainda n'este caso, funda-
mente, a pena de morte, reser-

reservadas as disposições da legislação ministerial se expressamente a prolongação da prisão preventiva, que improrrogavelmente terminará ao cabo de um novo período de oito dias, e mais tardar.

14º.- Não haverá prisão por falta de pagamento de custas ou sellos.

15º.- A instrução dos feitos crimes será contraditoria, garantindo aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias da defesa.

16º.- Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude da lei anterior e na forma por ella prescrita.

do povo, ou ex officio pelo Procurador Geral.

17º.- Mantida, em toda a sua plenitude, a independencia do poder judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustal-as ou fazer reviver os processos findos, no foro criminal militar.

18º.- À exceção das causas que por sua natureza deverem pertencer a juizes especiais, não haverá foro privilegiado, mediante indemnização prévia.

19º.- Fica abolida a pena de morte, reser-

644-

239.- As minas pertencem ao qual for a sua
reservadas as disposições da legislação mi-
litar sole, salvas as limitações que forem es-
tabelecidas por lei a bem da exploração

d'este ramo da industria.

240.- Nenhuma pena passará da pessoa do

delinquente. Portanto, não haverá em caso

241.- Fica também garantida a infamia pública.
algum confiscação de bens, nem a infamia

do réo se transmittirá aos parentes, em

242.- É garantido o livre exercício de qual-
quer grau que seja.

que genero de trabalho, cultura, industria
ou comércio.

243.- Os processos criminais findos pode-

rão ser vistos, em qualquer tempo, em be-

244.- O inventário é iniciado no beneficio dos condenados, pelo Supremo Tri-
bunal de Justiça, para reformar ou confir-
mir a pagamento temporário ou indemnizar a sentença.

§ 1º.- Uma lei especial determinará os ca-
ses e a forma da revisão, que poderá ser
inventariada pelo condannado; por qualquer

do povo, ou ex-officio pelo Procurador Ge-

245.- A lei assegurará também a propriedade
real da Republica.

das novas de fábricas e de comércio.

§ 2º.- Na revisão não podem ser agravadas

as penas da sentença revista.

246.- As auctores de obras literárias

§ 1º.- As disposições do presente número
artístico é garantido o direito de propriedade
são extensivas ao foro criminal militar.
de reproduzi-las pela imprensa ou por

qualquer outro processo.

247.- É garantido o direito de propriedade
dos auctores em toda a sua plenitude, salva a expropria-
ção por necessidade ou utilidade publica,
mediante indemnização prévia.

23º.- As minas quanto, seja qual for a sua
pertencem ao proprietario
do solo, salvas as limitações que forem es-
tabelecidas por lei a bem da exploração
d'este ramo de industria.

24º.- É garantida a instituição do jury.

24º.- Fica tambem garantida a dvida publica.

25º.- É garantido o livre exercicio de qual-
quer genero de trabalho, cultura, industria
ou commercio.

26º.- Os inventos industriais pertencerão
aos seus autores, aos quaes a lei garan-
tirá um privilegio temporario ou indemni-
sará do prejuizo soffrido, quando ao inter-
esse publico convenha a vulgarisacão do
invento.

27º.- A lei assegurará tambem a propriedade
das marcas de fabricas e de commercio.

28º.- Aos autores de obras literarias e
artisticas é garantido o direito exclusi-
vo de reproduzil-as pela imprensa ou por
qualquer outro processo technico. Os herdei-
ros dos autores gozarão d'esse direito pe-
lo tempo que a lei determinar.

446

29º.- Nenhum imposto, seja qual for a sua natureza, poderá ser cobrado sem proceder lei que o auctorise.

TÍTULO VII

30º.- É mantida a instituição do jury.

DISPOSIÇÕES GERAIS

31º.- O sigilio da correspondencia é inviolável.

Arte. 77º

32º.- É garantido o direito à assistencia publica, enquanto não reconhecer das, publica, de antigo regime, no que

33º.- A instrução primaria é gratuita para todos os cidadãos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

34º.- Todo o cidadão poderá apresentar por escrito, ao poder legislativo e ao executivo, reclamações, queixas ou petições, e expôr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente autoridade a efectiva responsabilidade dos infractores.

, organização social e religião dos indígenas.

Arte. 76º.

A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

404

28. Igualmente poderá o governador-geral de uma província ultramarina, em vista e nos conselhos de governo, fazer as providências indispensáveis para assolver

TITULO VII

algumas necessidades não urgente que não possa aguardar a decisão do Congresso ou do Poder Executivo.

Arts. 77º

Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que este explicita ou implicitamente não for contrário ao systhema de governo adoptado / pela Constituição e aos principios n'ela consagrados.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

responsible pelos abusos Arte. 78º

que praticarem no exercício das suas funções. As províncias ultramarinas poderão ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas e os usos, costumes, organização social e religião dos indigenas.

Os entrepaços 1º. - Não estando reunido o Congresso, o Poder Executivo ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em conselho as providencias legislativas que forem julgadas urgentes.

2º. Igualmente poderá o governador geral de uma província ultramarina, ouvido o seu conselho de Governo, tomar as providências indispensáveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa aguardar a decisão do Congresso ou do Poder Executivo. Artº. 82º

§ 3º.- Em ambos os casos o Poder Executivo submeterá ao Congresso, logo que este se reuna, as providências tomadas.

Artº. 79º

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os empregados públicos são directamente responsáveis pelos abusos e omissões que praticarem no exercício das suas funções, e por não fazerem efectivamente responsáveis os seus subalternos.

Assembleia Constituinte elegerá por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, na primeira votação, Artº. 80º, de nenhum candidato a obter, por maioria relativa na

Os estrangeiros naturalizados poderão ocupar todos os cargos de nomeação ou eleição da República, excepto o de ^{seu} Presidente.

§ 1º- O Presidente assim eleito ocupará a Presidência durante o primeiro período

Artº. 80º

496

Arts. 81º

para a bandeira nacional, as
A Nação Portugueza adopta, ~~para~~ cōrēs na-
cioneas, azul e branco, e para o pa-
vilhão presidencial ~~as~~ ^{as cores} verde e mermelha.

Arts. 82º

Eleição e Investidura da Republica.

Approvada esta Constituição, será logo
da Assembleia Nacional
promulgada pela ~~Meza de Congresso~~
~~Nacional~~ e assignada pelos membros d'esta.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Artº. 1º.

Eleição e Investidura da Republica.
Promulgada esta Constituição, a
Assembleia Constituinte elegerá por escru-
tinio secreto e maioria absoluta de votos,
na primeira votação, e, se nenhum candi-
dato a obtiver, por maioria relativa na
segunda, o Presidente da Republica
Portugueza.

§ 1º - O Presidente assim eleito occupa-
rá a Presidencia durante o primeiro periodo

AD

presidencial.

§ 2º - Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

Arts.

Eleito o Presidente da Republica, a Assembleia Nacional passará immediatamente á discussão e votação da lei eleitoral, e promulgada esta, dará por finda a sua missão, dissolvendo-se de pleno direito.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

No decreto da promulgação da lei eleitoral, o Presidente da Republica convocará os collegios eleitoraes para, dentre de sessenta dias, procederem á eleição do primeiro Congresso Nacional.

José Bonifácio de Andrada